



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1991

GOIÂNIA, 15 DE MAIO DE 1991 - QUARTA-FEIRA

Nº 958

SUMÁRIO

DECRETO	01
PORTARIA	09
RESOLUÇÃO	09
EXTRATO DE	
CONVÊNIO	10
TERMO DE	
ACORDO	12
ACÓRDÃO	12
AVISO DE	
EDITAL	23
TERMO ADITIVO ..	24

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nion Albernaz	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ghannam de Quelroz
Secretaria do Governo Municipal Servito de Menezes Filho	Secretaria Municipal de Saúde José Henrique da Veiga Jardim (interino)
Chefia de Gabinete do Prefeito Carlos Augusto de Oliveira e Silva	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dali Agnol
Procuradoria Geral do Município Luiz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Artur Rezende Filho
Auditoria Geral do Município Paulo Maria Teles	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Secretaria Especial Orion Andrade de Carvalho	Departamento de Estradas do Município Emircésar Guimarães Balocchi
Secretaria Extraordinária Faúse Musse	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Assessoria Legislativa Olier Alves Vieira	Geralda Goiazira Borges Pinto Albernaz
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisleux Moraes Passos	Instituto de Planejamento Municipal Vanderley de Oliveira Melo
Jorge Moreira da Silva	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Antônio Azeredo Coutinho	Luciano Pedroso Bento
José Alves Pereira	Superintendência Municipal de Trânsito Enio Ribeiro Osório
Héllo Inácio Santana	Parque Zoológico de Goiânia Luis Pucci Filho
Paulo Silva Gomes	Parque Mutirama de Goiânia Benítez Brandão Calli
José Afonso Rodrigues Alves	Junta Médica Municipal Ulisses Nicésio Arantes
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	Companhia de Urbanização de Goiânia Pedro Celestino da Silva Neto
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia
Secretaria da Administração Laerte Campos	Edilberto Marra Carneiro
Secretaria da Educação Olindina Olívia C. Monteiro	
Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior	

DECRETO

DECRETO Nº 550, DE 30 DE ABRIL DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 432.108-8/91, RESOLVE autorizar a viagem que JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA, Fiscal de Tributos Municipais; e ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA, Chefe da Coordenadoria de Receitas Diversas, lotados na Secretaria de Finanças, empreenderão à cidade de Salvador-BA, no período de 07 a 10 de maio do ano em curso, a serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros) para cada um, correndo a despesa á conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 551, DE 30 DE ABRIL DE 1991

"Abre Crédito Adicional de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto ao Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia 01 (hum) crédito adicional de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), correspondente a 498, 3777 UROMGs (quatrocentos e noventa e oito vírgula trinta e sete setenta e sete Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4100 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL
4103 - 03.07.021.2038-4120.00-40 Cr\$ 4.000.000,00
TOTAL: Cr\$ 4.000.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação total e/ou parcial da seguinte dotação:

4100 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL
4103 - 03.07.021.2038-4120.00-08 Cr\$ 4.000.000,00
TOTAL: Cr\$ 4.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 552, DE 30 DE ABRIL DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, combinado com a Lei Estadual nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987, RESOLVE designar os servidores LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, JOAQUIM DA CUNHA BASTOS JÚNIOR e DULCE OSÓRIO CRUVINEL para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de Licitação, destinada a promover o processo licitatório para contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas ao Município de Goiânia, durante o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1991, ou até o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), o que primeiro ocorrer.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 553, DE 30 DE ABRIL DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 432.089-5/91, RESOLVE autorizar a viagem que JOSÉ GUILHERME SCHWAN, Secretário de Cultura, Esporte e Turismo, e ELPIDIO FIORDA NETO, Chefe da Coordenadoria de Turismo, empre-

enderão à cidade de Salvador-BA, no período de 07 a 12 de maio de 1991, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem cruzeiros), sendo Cr\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos cruzeiros) para o primeiro e Cr\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos cruzeiros) para o segundo, correndo a despesa por conta da dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 554, DE 30 DE ABRIL DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE colocar à disposição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, o servidor ADELINO GONÇALVES LEMES, lotado no Parque Zoológico de Goiânia, a partir desta data e até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 555, DE 30 DE ABRIL DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE colocar à disposição da Secretaria de Estado para Assuntos Comunitários do Governo do Estado de Goiás, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, o servidor JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO, lotado na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir desta data e até 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552 DE 12/05/1959		
EXPEDIENTE	<i>Secretário de Comunicação Social do Município</i> PAULO TADEU BITTENCOURT <i>Editor do Diário Oficial</i> LOURENÇO DA COSTA TOMAZETT <i>Tiragem: 150 exemplares</i>	PUBLICAÇÕES/PREÇOS
	<i>Endereço:</i> PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144 <i>Atendimento: Das 12:00 às 18:00 horas</i>	
		A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras: B - Assinaturas e Avulsos: b.1 - Assinatura semestral s/ remessas 4.000,00 b.2 - Assinatura semestral c/ remessas 6.000,00 b.3 - Avulso 60,00 b.4 - Declarações e Certidões 50,00

DECRETO Nº 558, DE 30 DE ABRIL DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1960,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, 02 (dois) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 21.750.000,00 (vinte e um ilhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondente a 2.709,9291 UROMGs (duas mil, setecentos e nove vírgula noventa e duas noventa e uma Unidades de Referências Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FUMDEC

4402 - 15.07.021.2043-3253.00-00 Cr\$ 750.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3231.00-00 Cr\$ 21.000.000,00
TOTAL: Cr\$ 21.750.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC

4402 - 15.07.021.2043-3113.00-00 Cr\$ 17.750.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3192.00-00 Cr\$ 4.000.000,00

TOTAL: Cr\$ 21.750.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 559, DE 30 DE ABRIL DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria de Finanças e Auditoria Geral do Município 09 (nove) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 140.418.000,00 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e dezoito mil cruzeiros), correspondente a 17.495,3028 UROMGs (dezessete mil, quatrocentos e noventa e cinco vírgula trinta e oito Unidades de Referência Orçamentária do município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1300 - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1301 - 03.07.020.2006-3132.00-00 Cr\$ 1.368.000,00

TOTAL: Cr\$ 1.368.000,00

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.020.2012-3113.00-00 Cr\$ 1.300.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3131.00-00 Cr\$ 8.800.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3192.00-00 Cr\$ 5.300.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3233.00-00 Cr\$ 50.000,00
1601 - 03.08.020.2012-4120.00-00 Cr\$ 7.000.000,00
1601 - 03.08.030.2013-3132.00-00 Cr\$ 96.600.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3253.00-00 Cr\$ 1.000.000,00
1601 - 03.08.020.2012-3132.00-00 Cr\$ 19.000.000,00
TOTAL: Cr\$ 139.050.000,00
SOMA: Cr\$ 140.418.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1601 - 03.08.033.2014-3262.00-00 Cr\$ 139.050.000,00
SOMA: Cr\$ 139.050.000,00

1300 - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1301 - 03.07.020.2006-3192.00-00 Cr\$ 1.368.000,00
SOMA: Cr\$ 1.368.000,00
TOTAL: Cr\$ 140.418.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 650, DE 30 DE ABRIL DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos ao Parque Zoológico de Goiânia 03 (três) créditos de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), correspondente a 199,3511 UROMGs (cento e noventa e nove vírgula trinta e cinco onze Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA

4501 - 08.46.228.2056-3111.00-40 Cr\$ 1.000.000,00
4501 - 08.46.228.2056-3131.00-40 Cr\$ 300.000,00
4501 - 08.46.228.2056-4120.00-40 Cr\$ 300.000,00
TOTAL: Cr\$ 1.600.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

4500 - PARQUE ZOOLOGICO DE GOIÂNIA

4501 - 08.46.228.2056-3111.00-00 Cr\$ 1.000.000,00
4501 - 08.46.228.2056-3120.00-40 Cr\$ 600.000,00
TOTAL: Cr\$ 1.600.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 561, DE 30 DE ABRIL DE 1991

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria do governo Municipal 04 (quatro) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 11.095.000,00 (onze milhões e noventa e cinco mil cruzeiros), correspondente a 1.382,3753 UROMGs (hum mil, trezentos e oitenta e duas vírgula trinta e sete cinquenta e três Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1101 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1101 - 03.07.020.2002-3253.00-00	Cr\$ 71.000,00
1101 - 03.07.020.2002-3292.00-00	Cr\$ 24.000,00
1101 - 15.08.031.2004-3211.00-00	Cr\$ 5.000.000,00
1101 - 15.08.031.2004-4311.00-00	Cr\$ 6.000.000,00
TOTAL:	Cr\$ 11.095.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

1101 - 08.07.020.2002-3192.00-00	Cr\$ 11.095.000,00
TOTAL:	Cr\$ 11.095.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 564, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar CLAUDIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA do cargo, em comissão de Oficial de Gabinete, a partir de 15 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 565, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear RENATO CÉSAR DE LIMA para, em comissão, exercer o cargo de Oficial de Gabinete, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 566, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar VALDJO JOSÉ DA SILVA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 4, a partir de 12 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 567, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MABEL TEREZINHA DE SOUZA LOPES para, em comissão, exercer o cargo de Assessor, Nível 4, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 568, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar LUCIMAR DIAS DOS SANTOS do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, lotada na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 01 de março de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 569, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MAGDA ALVES PEREIRA para, em comissão, exercer o cargo de Oficial de Gabinete, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de maio

de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 570, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** exonerar, a pedido, **ALDO RIGO GUIMARAES** do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, 1ª categoria, do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, a partir de 16 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 571, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** nomear **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO** no cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, 1ª categoria, do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, a partir de 16 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 572, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar a servidora **MAIZA CONCEIÇÃO BATISTA OLIVEIRA** para, em substituição, exercer a função de confiança de Chefe da Secretaria Administrativa, símbolo FG-3, da Comissão Técnica de Zoneamento - CTZ, durante o período de 15 de abril a 31 de maio de 1991, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular **Wanderley Alves Lôbo**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 573, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 432.110-3/91, **RE-**

SOLVE autorizar a viagem que **IOLANY CAROLINA NUNES**, **MONA BITTAR**, **SHIRLEY QUEIROZ DE ROURE** e **SIMEI ARAÚJO SILVA**, lotadas na Secretaria Municipal da Educação, empreenderão à cidade de Brasília-DF., no período de 08 a 10 de maio do ano em curso, a fim de participarem da Reunião Preparatória da 1ª Conferência Brasileira de Alfabetização e Cidadania, como representantes desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhes diárias no valor global de Cr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros), sendo Cr\$ 38.250,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta cruzeiros) para cada uma, correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 574, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar a viagem que **OSVALDO JORGE PINTO**, motorista de representação do Prefeito, lotado na Secretaria do Governo, empreenderá à cidade de Brasília-DF., no dia 10 de maio do corrente ano, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 575, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 432.111-2/91, **RESOLVE** autorizar a viagem que **MARIA APARECIDA ELVIRA NAVES**, Assessor-Chefe de Planejamento, lotada na Secretaria Municipal da Educação, empreenderá à cidade de Brasília-DF., no período de 20 a 29 de maio do ano em curso, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 576, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 364.880-6/90, RESOLVE, nos termos do artigo 141, II, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, demitir, por abandono de cargo, CARLÚCIO RIBEIRO MACHADO, Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 08, a partir de 08 de agosto de 1990.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 577, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Mairipotaba-GO, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e sem ônus para a origem, o servidor JOSÉ FÁBIO DA SILVA JÚNIOR, lotado na Secretaria da Administração, a partir de 26 de abril e até 31 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 578, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Capítulo VII, da Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988, bem como o contido no Processo nº 286.782-6/89, RESOLVE, conceder a MARIA DA GLÓRIA SOARES BRANDÃO promoção no cargo de Professor, Nível AD-V para Professor, Nível AD-VI, e de Especialista em Educação, Nível EE-II para Especialista em Educação, Nível EE-III, ambos do Grupo Ocupacional Magistério, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 579, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 402.830-4/90, RESOLVE, nos termos do artigo 141, II, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, demitir, por abandono de cargo, DAVID SAULO DE ANDRADE RIBEIRO, Guarda Municipal, Nível II, Referência 03; e LEVI DA SILVA AZEVEDO, Guarda Municipal, Nível II, Referência 03, da Secretaria da Administração, a partir de 06 de novembro de 1989 e 21 de maio de 1989, respectivamente.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 580, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir o servidor WILSON LUIZ DE LIMA do Decreto nº 163, de 18 de fevereiro de 1991, que o designou para a função pública de Auxiliar de Serviços Diversos, da Fundação Municipal, de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, em virtude do mesmo ter sido aposentado pelo INPS, em 01 de fevereiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 581, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 415.086-6/90, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar MARIAMATEUS RESENDE no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 13, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, no valor global de Cr\$ 275.624,28 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos), sendo Cr\$ 207.080,64 (duzentos e sete mil, oitenta cruzeiros e sessenta e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 68.543,64 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três cruzeiros e sessenta e quatro centavos) de adicionais (03), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 582, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto do artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 434.458-3/91, de interesse de RUI LIMA DOS SANTOS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 31 e 32, da quadra 38, situados à Avenida Frei Miguelino e Avenida Felipe Camarão, Bairro Goiá-2, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 31/32, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 31/32 - ÁREA	791,68 m2
Frente para a Avenida Felipe Camarão	19,00 m
Fundo, dividindo com o lote 33	22,80 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 30	21,46 m
Mais	15,00 m
Lado direito, dividindo com a Av. Frei Miguelino	39,00 m
Pela linha de chanfrado	9,23 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 583, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 435.593-4/91, de interesse de ITAL-BRASIL - COMÉRCIO DE FERRO EM GERAL LTDA.,

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1, 2, 3/4 e 5, da quadra "H", situados à Rua 11, Rua 504 e Av. Perimetral, Vila Abajá, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1/5, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 1/5 - ÁREA	2.017,95 m2
Frente para a Rua 504	27,29 m
Fundo, dividindo com a Rua 11	60,36 m
Lado direito, dividindo com a Av. Perimetral	59,08 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 6	12,66 m
Mais	20,21 m
Pela linha curva, Rua 504 com a Av. Perimetral	7,70 m
Pela linha curva, Av. Perimetral com a Rua 11	10,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 584, DE 03 DE MAIO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 430.387-6/91, de interesse de SHOJI INAZUKA.,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 28 e 30, da quadra 8, situados à Av. Francisco Magalhães, Setor Urias Magalhães, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 28/30, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 28/30 - ÁREA	720,00 m2
Frente para a Av. Francisco Magalhães	24,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 27 e 29	24,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 32	30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 26	30,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 585, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 63, da Lei Municipal nº 5.735, de 19 de dezembro de 1980, e de acordo com o disposto no Decreto Regulamentador nº 857, de 05 de outubro de 1982, bem como o contido no Processo nº 345.250-3/90, de interesse da empresa TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto Diferenciado de Urbanização denominado "Residencial Celina Park", a ser implantado na área de 10.911,60 m2 (dez mil, novecentos e onze vírgulas sessenta metros quadrados), situado às Avenidas Berlim e do Alpes, Setor Celina Park, nesta Capital.

Art. 2º - Os índices máximos de ocupação e aproveitamento estabelecidos para a área acima mencionada são os seguintes:

- índice máximo de ocupação: 35% (trinta e cinco por cento);

- índice máximo de aproveitamento: 1,4 (um vírgula quatro).

Art. 3º - A expedição de "Termo de Habite-se" fica condicionada ao cumprimento da execução do paisagismo no fundo de vale e do esgoto pluvial, conforme projetos aprovados, cuja conclusão será verificada pela Secretaria de Ação Urbana e pelo Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia-IPLAN.

Art. 4º - As plantas encontram-se com o "DE ACORDO" do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 586, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 428.390-6/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, aposentar WALDEMAR CORREIA no cargo de Músico "A", Nível VI, Referência 13, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (22/35), no valor global de Cr\$ 398.780,52 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sendo Cr\$ 299.609,64 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 99.170,88 (noventa e nove mil, cento e setenta cruzeiros e oitenta e oito centavos) de adicionais, por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 587, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 339.314-4/90, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 04, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, no valor global de Cr\$ 211.635,84 (duzentos e onze mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos), sendo Cr\$ 191.235,84 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos cruzeiros) de adicionais (01), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 588, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 427.908-2/91, de interesse de BELARMINO ESSADO JÚNIOR,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1 e 2, da quadra T, situados à Av. Anhanguera, Av. Quito Junqueira, Av. Conde Matarazzo e Rua Tietê, Bairro Industrial Paulista, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 1 - ÁREA 2.757,48 m2
Frente para a Av. Anhanguera 25,32 m
Fundo, dividindo com a Av. Conde Matarazzo 36,19 m
Lado direito, dividindo com a Av. Quito Junqueira 32,98 m
Lado esquerdo, dividindo com a Rua Tietê 51,27 m
Pela linha de chanfrado, Rua Tietê
com Av. Anhanguera 8,20 m
Pela linha curva, Av. Anhanguera
com a Av. Quito Junqueira 17,89 m
Pela linha curva, Av. Quito Junqueira
com a Av. Conde Matarazzo 9,59 m
Pela linha curva, Av. Conde Matarazzo
com a Rua Tietê 23,81 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 589, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear a servidora ROMILDA DE FÁTIMA FERREIRA ROSA para, em substituição, exercer o cargo de confiança de Diretor da Escola Municipal Francisco Matias da

Secretaria Municipal de Educação, durante o período de 03 de abril a 02 de maio de 1991, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular Leila Maria de Faria e Souza.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 590, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 423.127-6/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, conceder a JOSÉ ARAÚJO ESTRELA JÚNIOR, viúvo da ex-servidora Cristina Mary de Souza Estrela, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 29.539,48 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e oito centavos), sendo Cr\$ 28.695,22 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte e dois centavos) de vencimento e Cr\$ 844,26 (oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos) de Gratificação de Insalubridade, a partir de 23 de fevereiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 591, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 435.364-4/91, de interesse de CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA.,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 2 e 3, da quadra 68, situados à Alameda Couto Magalhães, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 2/3, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 2/3 - ÁREA 840,00 m2
Frente para a Alameda Couto Magalhães 28,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 5 e 28 28,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 4 30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 1 30,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 592, DE 03 DE MAIO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 433.013-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, conceder a SEBASTIÃO CARNEIRO DE PAIVA, viúvo da ex-servidora Maria Pereira de Paiva, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 4.833,55 (quatro mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), com retroação de efeitos a partir de 11 de junho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de maio de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 25 DE ABRIL DE 1991

Concede título de Cidadão Goianiense.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido ao Senhor GUIDO TOSI o título honorífico de "Cidadão Goianiense".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 de abril de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, DE 25 DE ABRIL DE 1991.

Concede o título honorífico de Cidadania Goianiense.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadania Goianiense à Sra. MARIA DE CAMPOS BATISTA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 de abril de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara

PORTARIA**PORTARIA Nº 456, DE 16 DE OUTUBRO DE 1990**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Resolução nº 036, de 14 de novembro de 1984 - REGI-

MENTO INTERNO -, e tendo em vista o contido no processo nº 3398/90,

RESOLVE:

Nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, em consonância com o artigo 40, inciso III, alínea "a" e seu parágrafo 4º, da Constituição Federal, aposentar QUITÉRIA MARIA MENDES DE MACÊDO, por tempo de serviço, por contar com 40(quarenta) anos e 05 (cinco) meses de efetivo exercício, com proventos mensais integrais, calculados sobre seus atuais vencimentos assim discriminados: vencimento do cargo de Assessor Legislativo "A", Nível VII, Referência 15; gratificação adicional por tempo de serviço, relativa a 07 (sete) quinquênios; gratificação incorporada no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da fixada ao Diretor Geral da Câmara, por força do Decreto Administrativo nº 2.627, de 12 de maio de 1983; e vantagem pessoal referente a 1/3 (um terço) de seu vencimento, conforme Portaria nº 243, de 29 de maio de 1989, por determinação do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 6.053, de 22 de novembro de 1983.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de outubro de 1990.

ELIAS RASSI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 020/91 - GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no uso da competência que lhe outorga por lei, com fulcro nos incisos VI e XXVIII, do artigo 52, do decreto 868 de 15/09/88, tendo em vista, às disposições dos artigos 24 e 155 da lei 5.050/75 modificada, e considerando o atraso na entrega dos talões do tributo que menciona,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de vencimento da cota única ou a 1ª e 2ª parcela do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - DE IMÓVEIS EDIFICADOS - "IPU", de 1991, para o dia 03/05/91.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

ECON. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 009/91 - CRD.**

O COORDENADOR DE RECEITAS DIVERSAS, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei nº 6.262/85, combinada com a Lei nº 6.428/86, e no estrito interesse do serviço, para evitar a evasão do ISS, o que leva o trabalho fiscal a ser rigorosamente dirigido,

RESOLVE:

I - Considerar como Tarefa Especial, para efeito de Pagamento de Gratificação de Produtividade, os serviços a serem executados no mês de maio/91, pelos Fiscais de Tributos Municipais abaixo relacionados:

- Antônio Wagner dos Santos - Plantão Fiscal.
- Arlindo R. Galvão - Plantão Fiscal.
- Divino R. dos Santos - Sec. Ação Urbana.
- Abel Araújo Filho - SUNAB.
- Benedito F. da Silva - SUNAB.
- Isoldino Cândido Câmara - SUNAB.

II - Autorizar a Comissão de Análise, Avaliação e Integração Fiscal, na forma da legislação citada, atribuir aos servidores aqui mencionados, os pontos correspondentes ao mês de maio.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS, aos 07 dias do mês de maio de 1991.

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Coordenador

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças

EXT. DE CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 0029/91

1. DATA: 02.05.91
2. CONVENIENTES: Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e Creche Josefa Lopes.
3. OBJETO: Possibilitar uma integração entre as partes conveniadas, através de recursos financeiros repassados pela FUMDEC, atendendo interesses da conveniada no que diz respeito à execução de projetos e assistência comunitária.
4. PRAZO: 01.05.91 a 31.12.91
5. VALOR: Cr\$ 490.058,88 (Quatrocentos e noventa mil, cinquenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos).
6. PROCESSO: nº 428.770-9

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 0030/91

1. DATA: 02.01.91
2. CONVENIENTES: Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e Lar Fabiano de Cristo.
3. OBJETO: Possibilitar uma integração entre as partes conveniadas, através de recursos financeiros repassados pela FUMDEC, atendendo interesses da conveniada no que diz respeito à execução de projetos e assistência comunitária.
4. PRAZO: 01.01.91 a 31.12.91
5. VALOR: Cr\$ 735.088,32 (Setecentos e trinta e cinco mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e dois centavos).
6. PROCESSO: nº 428.774-5

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 0031/91

1. DATA: 02.01.91
2. CONVENIENTES: Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e Centro de Orientação, Reabilitação e Assistência ao Encefalopata.
3. OBJETO: Possibilitar uma integração entre as partes conveniadas, através de recursos financeiros repassados pela FUMDEC, atendendo interesses da conveniada no que diz respeito à execução de projetos e assistência comunitária.

4. PRAZO: 01.01.91 a 31.12.91

5. VALOR: Cr\$ 735.088,32 (Setecentos e trinta e cinco mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e dois centavos).

6. PROCESSO: nº 428.781-6

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 0032/91

1. DATA: 02.01.91
2. CONVENIENTES: Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e Creche Luigina.
3. OBJETO: Possibilitar uma integração entre as partes conveniadas, através de recursos financeiros repassados pela FUMDEC, atendendo interesses da conveniada no que diz respeito à execução de projetos e assistência comunitária.
4. PRAZO: 01.01.91 a 31.12.91
5. VALOR: Cr\$ 735.088,32 (Setecentos e trinta e cinco mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e dois centavos).
6. PROCESSO: nº 428.785-2

EXTRATO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR SUDOESTE. "AMOSS"

Art. 1º - O presente ESTATUTO regula as atividades da Associação de Moradores do Setor Sudoeste - AMOSS, fundada em 10/05/81, com sede no Setor Sudoeste e foro na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás. Enquadrada nos dispositivos constitucionais, nos termos do Código Civil, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de duração ilimitada com personalidade jurídica própria distinta das de seus associados, os quais não respondem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações ou posições tomadas pela mesma.

Art. 2º - São objetivos da AMOSS:

I - Pesquisar, estudar e ajudar solucionar os problemas relativos à comunidade que esta abranger, bem como desenvolver trabalhos voltados para o bem-estar da população do Setor Sudoeste.

Art. 3º - Para atingir seus objetivos, a AMOSS poderá contar com os seguintes recursos:

- I - Contribuições, Taxas e Mensalidades dos Associados;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III - Dotações especiais e auxílios oficiais;
- IV - Líquido obtido em campanhas promocionais beneficentes, esportivas, culturais e/ou recreativas.

V - Rendas patrimoniais (aplicações de recursos financeiros).

Art. 4º - A sede própria da AMOSS situa-se na viela da Av. C-12, esquina com a Rua C-67, Setor Sudoeste, tendo esta entidade prazo ilimitado de duração.

Art. 5º - O quadro da administração da AMOSS é composto dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria (Órgão Executivo);
- II - Departamentos (Órgãos Auxiliares da Diretoria);
- III - Conselho Fiscal (Órgão Fiscalizador);
- IV - Conselho de Justiça (Órgão Consultivo, Deliberativo e de Justiça da 1ª Instância);
- V - Assembléia Geral (Órgão soberano e de Justiça de Última Instância).

Art. 6º - A Diretoria compõe-se de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º e 2º Secretários;
- IV - 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 56 - As eleições para cargos eletivos desta Associação realizar-se-ão na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano ímpar, para os membros da Diretoria, dos Departamentos e do Conselho Fiscal.

Art. 57 - OS CARGOS ELETIVOS SÃO: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, um diretor para cada Departamento, 5 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 5 (cinco) membros do Conselho de Justiça.

Art. 58 - As eleições serão livres, diretas e secretas.

Art. 59 - Os ocupantes dos cargos referidos no art. 57, terão mandatos de dois anos, devendo a posse efetivar-se na segunda quinzena de agosto, podendo esta data ser antecipada ou adiada no máximo cinco dias, se houver acordo neste sentido entre a Diretoria que estiver findando o mandato e a que estiver assumindo.

Art. 89 - A AMOSS só será dissolvida quando:

I - Não mais puder cumprir com seus objetivos;

II - Houver sentença judicial irreversível neste sentido;

III - Houver deliberação de três Assembléias Gerais Extraordinárias consecutivas.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução, os bens ou patrimônio da AMOSS poderá ser transferidos a qualquer entidade filantrópica ou sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que tal ato seja aprovado por três Assembléias Gerais Extraordinárias consecutivas.

Art. 90 - Nenhum dos associados responderá solitário nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da AMOSS.

Art. 94 - Os casos omissos neste Estatuto, serão resolvidos pela deliberação da maioria de votos dos membros dos Órgãos da Administração da AMOSS.

Art. 95 - Este Estatuto foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, convocada única e exclusivamente para esse fim, contando com a presença de 684 membros associados, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) dos associados com direito a voto e unanimidade dos presentes Pa Assembléia.

Art. 96 - Fica eleito o Fórum da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, para dirimir as eventuais dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Estatuto o qual entre em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ESTRELA DO MAR

EXTRATO DOS ESTATUTOS CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FUNDAÇÃO, SEDE, ATIVIDADES, DURAÇÃO E EXTINÇÃO

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO, FUNDAÇÃO, SEDE, ATIVIDADES E DURAÇÃO

Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ESTRELA DO MAR, a seguir denominada simplesmente de "ASSOCIAÇÃO" é uma sociedade civil, eclética, sem fins lucrativos, fundada e em funcionamento desde 25 de março de 1990, com Sede e foro nesta Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sito à Av. Dr. José Neto Carneiro nº 703 Qd-31 Lt-51 - Setor Criméia Leste, com tempo de duração ilimitado, e tendo por principais atividades a prática de Assistência Social, o ensino e incentivo do esporte amador denominado KARATÊ e demais modalidades de lutas denominadas de Marciais e/ou Orientais, todas de caráter amador.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO

Art. 2º - A "ASSOCIAÇÃO" poderá ser dissolvida e extinta

somente através de decisão regularmente tomada em Assembléia Geral, para tanto convocada.

Art. 3º - Votada a extinção em Assembléia Geral, será no mesmo ato constituída uma Comissão de Liquidação destinada a promover a dissolução, com apuração do ativo e pagamento do passivo, respeitados os bens pertencentes aos sócios e terceiros.

Art. 4º - Dissolvida definitivamente a "ASSOCIAÇÃO", o saldo líquido, final, de seu patrimônio, se houver, será doado pela Comissão de Liquidação a uma Instituição de Caridade, oficialmente reconhecida.

CAPÍTULO II DOS PODERES E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DOS PODERES

Art. 9º - A "ASSOCIAÇÃO" será gerida e administrada pelos seguintes poderes:

a - ASSEMBLÉIA GERAL;

b - CONSELHO DELIBERATIVO;

c - CONSELHO FISCAL;

d - DIRETORIA.

Art. 35º DA DIRETORIA - A Diretoria é também um órgão da "ASSOCIAÇÃO" e compõe-se de sete (07) membros, sócios com direito de voto e preferencialmente Conselheiros, abaixo indicados:

1 - PRESIDENTE;

2 - VICE-PRESIDENTE;

3 - SECRETÁRIO;

4 - TESOUREIRO;

5 - DIRETOR ESPORTIVO;

6 - DIRETOR PATRIMONIAL;

7 - DIRETOR SOCIAL.

SEÇÃO V

Art. 40º - O mandato da Diretoria terá a duração de até três (03) anos, sendo permitida a reeleição por uma só vez para o Presidente e Vice-Presidente. Os demais membros poderão ser reconduzidos mais de uma vez.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA DIRETORIA

Art. 49º - Compete ao Presidente:

a - Representar legalmente a "ASSOCIAÇÃO", em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

Art. 56º - Os sócios não respondem, solidários ou subsidiariamente pelas obrigações que a Diretoria ou seus representantes legais contraírem, tácita ou expressamente.

Art. 84º - Os Estatutos da "ASSOCIAÇÃO" poderão ser reformulados, atendendo necessidades futuras da "ASSOCIAÇÃO", com aprovação de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Geral.

Art. 88º - Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de março de 1990.

AMÉLIO ROSA FILHO.

TERMO DE ACORDO

Fazenda Botafogo
Vila Morais

TERMO DE ACORDO Nº 24

Tendo tomado conhecimento, nesta data, da desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Goiânia de acordo com os termos do Decreto nº 1.405, de 19.11.90, em que o imóvel de minha propriedade foi atingido por aquele ato, venho por este termo concordar com os valores abaixo estipulados, bem como autorizar aos órgãos competentes do Município a ocupação imediata da referida área.

- Total da indenização Cr\$ 10.506.173,00 (Dez milhões, quinhentos e seis mil e cento e setenta e três cruzeiros).

Por ser verdade, e por estarem assim justos e acordados, assinam o presente, o expropriado, e o representante do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação.

Goiânia, 22 de abril de 1991.

MIGUEL ARCANJO FROES CAMARANO
Expropriado
N.D.A.A.

LT. 02
QD. 36-A - Av. Contorno.
Jardim Guanabara

TERMO DE ACORDO Nº 25

Tendo tomado conhecimento, nesta data, da desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Goiânia de acordo com os termos do Decreto nº 316, de 03.06.85, em que o imóvel de minha propriedade foi atingido por aquele ato, venho por este termo concordar com os valores abaixo estipulados, bem como autorizar aos órgãos competentes do Município a ocupação imediata da referida área.

Total da indenização Cr\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil cruzeiros).

Por ser verdade, e por estarem assim justos e acordados, assinam o presente, o expropriado, e o representante do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação.

Goiânia, 06 de maio de 1991.

RONALDO JAYME
Expropriado
ENGº JOAQUIM GOMES ROCHA
Chefe do N.D.A.A.

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 404.171-8/90
ASSUNTO: Auto de Infração
RECURSO Nº 028/91 - Voluntário.

RECORRENTE: BRB - Banco de Brasília S/A.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
RELATORA "AD HOC": Alda Mirian de Melo Oliveira.
ELAB. DE ACÓRDÃO: Alda Mirian de Melo Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 007/91 - 1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Exercício de 1990. Diferença constituída por ação fiscal.

II - Lícita e justa a exclusão da multa moratória incidente, quando o quantitativo recolhido à menor, não o foi por prática de dolo ou má-fé. Inteligência do Art. 176, § 1º, do CTM.

III - Devidos, no entanto, os juros de mora e a correção monetária, comprovado o recolhimento da diferença da Taxa autuada, conforme guia de fls. 69.

IV - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Analisados, relatórios, debatidos e votados estes autos, nos quais a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital, retro qualificada, recorre voluntariamente contra a Decisão de 1ª Instância nº 082-DC/90-ACF, de fls. 56, que a condenou ao recolhimento de diferença da Taxa de Licença do ano de 1990, no valor principal de Cr\$ 4.948,33, mais os acréscimos legais, além de lhe exigir importância remanescente do ISS, pedindo que seja considerada satisfeita a dívida, após ter recolhido o montante completo do imposto e apêndices apenativos, bem como apenas o principal da Taxa, por entender que sobre esta teria que pagar somente a quantia inicial, sem penalidade, vez que fizera o pagamento ainda em 1990, atempadamente, por cálculo feito por funcionário autorizado pela Repartição Fazendária Municipal,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de julgamentos da JRF, por maioria de votos dos presentes, ausente o Sr. David Chagas Coutinho, de 04 (quatro) a 01 (um), pelos fundamentos da Ementa, em do remédio conhecerem, dando-lhe parcial provimento, com a retirada da exigência da multa incidente pelo atraso de quitação, e mantença dos juros de mora e da correção monetária.

Foi vencido o Conselheiro Hélio de Goiás Melo, que se posicionou: "Pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pela motivação esposada no Parecer da Dra. Procuradora da Fazenda Pública Municipal, retificado na assentada do julgamento."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Relatora "AD HOC"
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIO DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ GOMES MACHADO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 359.913-1/90
RECURSO Nº 038/91 - Voluntário.
RECORRENTE: ANIBAL THOMAZ GOMES NETO.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATOR: Raimundo Nonato da Costa.

ACÓRDÃO Nº 008/91 - 1ª C/JRF.

EMENTA: I - Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza, dos exercícios de 1988 e 1989 e Taxa de Licença para Funcionamento de 1988, constituídos por ação Fiscal.

II - Responsável tributário ou contribuinte substituto adquirente de fundo de comércio. Portanto, incluso nos ditames dos Artigos 121 e 133 - CTN e 27 - RCTM

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Analisados, relatados, debatidos e votados estes autos, nos quais a firma retro qualificada recorre voluntariamente contra a Decisão de 1ª Instância, nº 078-DC/90-ACF, de fls. 33, que a condenou ao recolhimento do ISS dos exercícios de 1988 e 1989 e da Taxa de Licença para Funcionamento de 1988, nos valores originais de fls. 01, acrescidos das penalidades legais, na qualidade de contribuinte substituto ou responsável tributário da firma Casa Lotérica Bonanza Ltda., desenhada do sistema de micro-empresa, por infringência dos Artigos 77 e 78 - CTM, incluindo-se nos Artigos 83 e 84 - IV - CTM e Regulamento - conforme o documento de fls. 15, dos autos,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de Julgamentos da JRF, por maioria de votos dos presentes, de 05 (cinco) a 01 (um), pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular, em virtude de provas incontestas nos autos, de que o Recorrente se caracteriza como responsável tributário.

Foi vencido o Conselheiro José Alves Quinta, que se posicionou: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para cessar a Decisão de 1ª Instância, por entender não ser empresa sucessora, sendo a firma "Genesis" estabelecida com contrato social, e inscrições Federal, Estadual e Municipal próprios, ou seja, diferentes da empresa "Bonanza".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

PROCESSO Nº 342.375-3/90

ASSUNTO: Auto de Infração.

RECURSO Nº 001/91 - De Ofício e Voluntário.

RECORRENTES: Fazenda Pública Municipal e COMBALL - Construtora Bálsamos Ltda.

RECORRIDAS: COMBALL - Construtora Bálsamos Ltda. e Fazenda Pública Municipal.

RELATOR: Francisco de Assis Cardoso.

ACÓRDÃO Nº 009/91 - 1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS incidente sobre serviços de Reformas de Imóveis. Correto o lançamento; quando esses não se enquadram no conceito específico de construção civil, no sentido de edificar.

II - Conhecidos os recursos de ofício e voluntário. Provimento do primeiro. Improvimento do segundo.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Senhor Secretário de Finanças, impetrou recurso "ex-offício" contra a Decisão nº 067-DC/90 - ACF, da 1ª Instância que exonerou a empresa acima nominada, em fls. qualificada, do recolhimento do ISS gerado por serviços de reforma em edifícios públicos que abrigam escolas, situados em outros Municípios, por entender que eles se encontram ao abrigo da isenção concedida às obras de construção civil prestadas ao Poder Público, e em que a COMBALL também recursa, voluntariamente, tendo quitado todas as demais arestas da autuação inicial, no sentido de que prevaleça a decisão singular castigada pelo representante da Fazenda Pública Municipal, pela mesma motivação constante daquele decisório,

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara da JRF, à maioria absoluta de votos (05 a 01), em dos recursos conhecerem, provendo o "ex-offício", posto que os serviços são passíveis de tributação, pois se trata de simples reformas de edifícios e não se referem à edificação propriamente dita ou trabalhos afins, e improvendo o Voluntário, embasados em idêntica motivação, deduzindo-se da cobrança, as partes comprovadamente pagas.

Foi vencido o Conselheiro José Alves Quinta, que votou: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso de ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
(Ausência Justificada)
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

PROCESSO Nº 404.090-8/90

RECURSO Nº 049/91 - Voluntário.

RECORRENTE: SAITO - Transportes e Terraplenagem Ltda.

RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.

ASSUNTO: Auto de Infração.

RELATOR: Antônio João Lopes Rocha.

ACÓRDÃO Nº 010/90 - 1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Terceiros transportadores autônomos. Taxa de Licença para Funcionamento, exercício de 1990.

II - Alegação de pagamento de Taxa. Falta de comprovante nos autos. Manutenção.

III - Obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ISS pelo tomador dos serviços. Inteligência do artigo 70, da Lei nº 5.040/75.

IV - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que

SAITO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA., domiciliada neste Município, interpôs recurso contra a Decisão nº 007-DC/91 - ACF, da 1ª Instância, que julgando procedente o Auto de fls., 01, excluída a Multa Formal por não apresentação de Guias Negativas, a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 128.142,81 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e um centavos), referente ao ISS de serviços de terceiros, não retido e recolhido no período de 01/88 a 06/90 e Taxa de Licença para Funcionamento do ano de 1990,

ACORDAM os Srs. Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos motivos ementados, para, de consequência, confirmar a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de maio de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

PROCESSO Nº 359.654-1/90.
RECURSO Nº 032/91 - Voluntário.
RECORRENTE: GECON - Engenharia e Construção Ltda.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATOR: Santos de Oliveira e Silva Júnior.

ACÓRDÃO Nº 006/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Pacífica a incidência do ISS em serviços técnicos de engenharia, quando prestados por empresas de construção civil.

II - Os serviços técnicos de engenharia abrangem diversas modalidades, inclusive aqueles não relacionados com as obras de construção civil. Afirmativas não desfeitas pela recorrente.

III - As deduções de materiais permitidas em Lei, referem-se exclusivamente àqueles que se agregam definitivamente à obra edificada, excluídos da permissibilidade os descartáveis.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma GECON - Engenharia e Construções Ltda., identificada e qualificada, recorre a este Colegiado contra a Decisão nº 001-DC/91 - ACF, que a condenou a recolher aos Cofres Públicos, a importância de Cr\$ 1.290,17 (hum mil duzentos e noventa cruzeiros e dezessete centavos), de ISS, a ser acrescida das penalidade legais previstas,

ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria simples (04x03), inclusive o voto de qualidade exercido pela Presidência, em conhecer do recurso e mantê-lo parcialmente, reformando-se a Decisão recorrida, para dela excluir estritamente o valor do ISS comprovadamente recolhido, relativo à Nota Fiscal de Serviços nº 253.

Foram votos vencidos, os membros: Arnaldo Marinho de

Oliveira, Márcio Rivetti e Edison Grossi, que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de abril de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Relator
MÁRCIO RIVETTI
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 406.903-1/90
RECURSO Nº 039/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Auto Escola Premier Ltda.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATOR: Arnaldo Marinho de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 007/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Cabível o arbitramento da receita, para contribuinte com rudimentar organização; § 6º do Art. 57, da Lei nº 6.842/89.

II - Não é cabível multa formal ao contribuinte com estimativa, pela não escrituração de livros fiscais e não emissão de notas fiscais - § 9º do Art. 57, da Lei nº 6.842/89.

III - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que AUTO ESCOLA PREMIER LTDA., já qualificada, recorre voluntariamente contra a decisão monocrática nº 006/DC-91/ACF, que julgou procedente o Auto de Infração nº 90.1782-1, de 23/10/90, em sua totalidade,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara/JRF, por 04x02, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão singular, dela excluindo as multas formais propostas, face a Lei nº 6.842/89. Esse o voto do Relator, que foi acompanhado pelos Conselheiros Márcio Rivetti, José Prudente de Oliveira e Edison Grossi. Foram vencidos, os Conselheiros Anastácio Rocha de Assis e Santos de Oliveira e Silva Júnior, que votaram "pelo conhecimento e improvidamento do recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de abril de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
MÁRCIO RIVETTI
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro

PROCESSO Nº 420.233-6/91.
RECURSO Nº 001/91 - De ofício.
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal.
RECORRIDO: Jari Dias da Silva.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATOR: Márcio Rivetti.

ACÓRDÃO Nº 008/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA. I - Nulo é o ato fiscal que não preenche os requisitos do Art. 215, do CTM. Inocorrendo as correções indicadas na fase de saneamento, confirma-se a nulidade das peças fiscais.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de ofício, contra a Decisão nº 009-DC/91-ACF, que considerou nulo o Auto de Infração de fls. 01, e, de consequência desobrigou a firma individual de JARI DIAS-DA SILVA, do pagamento do ISS e penalidades propostas, por estar eivado de erros e falhas insanadas,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos votos (06x00), em conhecer do recurso e improvê-lo, para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de abril de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
MÁRCIO RIVETTI
Relator
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro
SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

PROCESSO Nº 429.278-0/91
RECURSO Nº 046/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Gilson José Ferreira.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Aproveitamento.
RELATOR: Anastácio Rocha de Assis.

ACÓRDÃO Nº 009/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Impossibilidade de aproveitamento de crédito tributário em que a autenticidade do recolhimento indevido não esteja devidamente configurada.
II - A taxa de expediente tem como fato gerador a solicitação, pelo sujeito passivo, do serviço público específico e divisível e é devida tantas vezes quantas solicitadas.

III - Não há prova, nos autos, de que o recorrente não tenha solicitado à Administração, a expedição de um único talão do ISS a ser pago.
IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que GILSON JOSÉ FERREIRA, recorre à Junta de Recursos Fiscais, pedindo seja reformada a Decisão consubstanciada no Despacho de nº 276/91 - CRD, que lhe negara o pedido de aproveitamento de crédito da Taxa de Expediente e Serviços Diversos de 1991 pela de 1990, devidas por expedição de carnês do ISS,

ACORDAM os Conselheiros com assento na 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos (05x01), em conhecerem do recurso, mas negarem-lhe provimento, mantendo a Decisão proferida às fls. 11, dos autos, da Coordenadoria de Receitas Diversas, pelos seus próprios fundamentos.

Foi voto vencido, o conselheiro Edison Grossi, que votou: "pelo conhecimento e provimento do recurso, pelos seus próprios fundamentos."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de abril de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Relator
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro

PROCESSO Nº 346.313-1/91
RECURSO Nº 080/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Later Engenharia Ltda.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Reavaliação - IPTU.
RELATOR: José Prudente de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 010/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Despacho interlocutório com sugestão de indeferimento, não tem força de Decisão.
II - Deve ser chamado à ordem, processo sem Decisão Singular, devolvendo-o àquela instância para o ato decisório.
III - Recurso preliminarmente não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que LATER ENGENHARIA LTDA., recorre de Despacho com sugestão de indeferimento, relativo a pedido de reavaliação de valor venal de imóvel urbano, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, onde manifesta pela prevalência de avaliação anterior, para lançamento de Imposto de Transmissão, sobre os valores atribuídos pela Planta de Valores na apuração da base de cálculo do IPTU,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, preliminarmente, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser extemporâneo, não estando o processo em fase recursal, inexistindo a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 02 dias do mês de maio de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

MÁRCIO RIVETTI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOAQUIM INÁCIO DE MELO
(Ausência Justificada)

ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

PROCESSO Nº 406.964-8/90

RECURSO Nº 067/91 - Voluntário.

RECORRENTE: Administradora de Consórcio Albuquerque S/C Ltda.

RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.

ASSUNTO: Auto de Infração.

RELATOR: Anastácio Rocha de Assis.

ACÓRDÃO Nº 011/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é determinada em razão do estabelecimento prestador. Inteligência do Art. 54, II do CTM.

II - Excetuam-se da regra mencionada, os serviços de construção civil, cujo imposto é devido no local da prestação.

III - Consideram-se estabelecimentos prestadores, as empresas aqui domiciliadas ou sediadas, ainda que simples filial, agência ou escritório de representação, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais.

IV - Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA., recorre à Junta de Recursos Fiscais, pedindo seja reformada a Decisão de 1ª Instância, de fls., na qual foi condenada ao pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS) e Taxas de Licença para localização e Funcionamento, devidos e apurados no período de janeiro de 1986 a setembro de 1990, acrescido das cominações legais, além de Multas Formais,

ACORDAM os Conselheiros com assento na 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos (04x01), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, vez que o recurso não foi capaz de elidir o procedimento fiscal, com elementos apresentados à época oportuna.

Foi vencido, o Conselheiro Arnaldo Marinho de Oliveira, que votou: "pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando que o contribuinte tem escrita contábil regular (matéria apresentada no julgamento pelo Contador) e com isso pode perfeitamente fazer prova em contrário ao Fisco".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de maio de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Relator

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA

Membro

MÁRCIO RIVETTI

Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA

Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Membro

PROCESSO Nº 360.941-4/90

RECURSO Nº 025/90 - De ofício.

RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal.

RECORRIDO: E. B. S. - Engenharia Ltda.

ASSUNTO: Auto de Infração.

RELATOR: Creudival Júlio Bernardes.

ACÓRDÃO Nº 023/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I - Recurso conhecido e improvido, mantida a Decisão monocrática.

II - Especial atenção, ao cancelamento da pontuação fiscal, contida na Decisão.

III - Desentranhamento da Peça de fl. 12 (tréplica), dos Autos, por ser esta imprópria.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, interpôs recurso contra a Decisão de 1ª Instância, de fl. 10, que julgou procedente a defesa de de fls. 03/04 e improcedente o Auto de Infração de Fl. 02, absolvendo a firma E.B.S. Engenharia Ltda.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em manter a decisão recorrida, dando conhecimento e improvido ao recurso, pelos motivos ementados, para em consequência, determinar o arquivamento do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 02 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

IVO EDUARDO BOARÉTO

Membro

IVALDA ALVES PEQUENO

Membro

PROCESSO Nº 360.827-5/90

RECURSO Nº 023/91 - Voluntário.

RECORRENTE: Beb's Bar e Whiskeria Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal.

ASSUNTO: Auto de Infração nº 1476 - SAU.

RELATOR: Ivo Eduardo Boareto.

ACÓRDÃO Nº 024/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I: Apresentação de documentação exigida e recolhimento espontâneo de valores devidos, atende pretensões Poder Público e enseja arquivamento dos autos;

EMENTA II: Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que BEB'S BAR E WHISKERIA LTDA., apresenta recurso contra decisão monocrática que a condenou por falta de Certificado de Inspeção e de Licença para funcionamento em horário especial - art. 409, 276 e 415 da Lei 4.527 - à pena de 2,0 (duas) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia),

ACORDAM os Conselheiros da 3ª C/JRF do Município de Goiânia, à unanimidade dos presentes - 5x0 - em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, mantidas as penas pecuniárias aplicadas e já recolhidas aos cofres Públicos Municipais, e, por consequência, arquivando-se os autos em razão de atendimento dos anseios do Poder Público.

SALA DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 (nove) dias do mês de abril (04) de 1991.

EDUARDO DE CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

PROCESSO Nº: 362.947-0/90.
RECURSO Nº: 022/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Vasco de Oliveira e Silva.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATORA: Nivalda Alves Pequeno.

ACÓRDÃO Nº 025/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Construir obra de Construção Civil sem licença, constitui infração ao Código de Edificações - Art. 9º, da Lei nº 5.062, de 25.11.75.
- II - Novas atuações efetuadas antes do julgamento da primeira, constitui excesso de exação.
- III - Matéria gêmea, contra o mesmo infrator - Possibilidade jurídica de julgamento dos processos em conexão.
- IV - Recurso conhecido e improvido relativamente ao primeiro ato fiscal e provido quanto aos demais.

Vistos, etc.

Os autos em que VASCO DE OLIVEIRA E SILVA, recorre voluntariamente contra as decisões de Primeira Instância, que o condenou ao pagamento de multas de valor equivalente à 5,600 e 7,000 UVFG respectivamente pelos autos de infração números 557, de 17.09.90 e 3194, de 12.11.90, por estar executando obra de construção civil-acréscimo sem licença. Sua defesa se baseia na inépcia da peça fiscal por falta de capacidade de representação do autuado, posto que assinado pelo mestre de obra, e que, além deste, existem outros feitos fiscais, com a mesma tipificação, contra a mesma pessoa e pela mesma obra, sendo que estes ainda não transitaram em julgado.

ACORDAM os Conselheiros com assento na 3ª Câmara da JRF, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mas considerando a conexão dos autos, manter a decisão somente em relação à decisão de 1ª Instância de nº 2763/90, e desobrigar o autuado das penas pecuniárias relativas aos demais processos, em razão do excesso de

exação ocorrido.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro

PROCESSO Nº: 6459/85
RECURSO Nº: Voluntário nº 017/91
RECORRENTE: Heledir Francisco de Assis
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 31815
RELATOR: Ivo Eduardo Boareto

ACÓRDÃO Nº 026/91 - 3ª C/JRF

EMENTA I: Enseja prescrição, o lapso de tempo transcorrido entre a atuação e a citação do autuado de, no mínimo, cinco (5) anos sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública;
EMENTA II: Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que o Sr. HELEDIR FRANCISCO DE ASSIS recorre contra a decisão de 1ª Instância que o condenou ao pagamento de 2,0 (duas) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia) por infração ao disposto no art. 409 da Lei 4.527,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos seus membros - 6 x 0 - em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, dada a arguição de prescrição que se caracteriza nos autos, desobrigando, por isso, o autuado, das penas dele decorrentes.

SALA DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 de abril de 1991.

EDUARDO DE CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

PROCESSO Nº: 6125/85
RECURSO Nº: 019/91 - voluntários

RECORRENTE: Ideal Reformas e Serviços de Radiadores Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

ASSUNTO: Auto de Infração nº 45.707

RELATOR: Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 027/91 - 3ª C/JRF

EMENTA I: Enseja prescrição, o lapso de tempo transcorrido entre a autuação e a citação do autuado de, no mínimo, cinco (5) anos sem qualquer pronunciamento da Fazenda Pública;
EMENTA II: Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a firma Ideal Reformas e Serviços de Radiadores Ltda., recorre contra a decisão de 1ª Instância que a condenou ao pagamento de 2,0 (duas) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia) com fulcro no art. 422 - II-D da Lei nº 5.886,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos seus membros - 6 x 0, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, dada a arguição de prescrição que se caracteriza nos autos, desobrigando, por isso, a autuada, das penas dele decorrentes.

SALA DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 de abril de 1991.

EDUARDO DE CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

GERALDA G. DE CASTRO COSTA

Relatora

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

PROCESSO Nº: 6126/85

RECURSO Nº: 021/91 Voluntário

RECORRENTE: Ideal Reformas e Serviços de Radiadores Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

ASSUNTO: Auto de Infração (SAU)

RELATOR: Creudival Júlio Bernardes

ACÓRDÃO Nº 028/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

I - Recurso conhecido e provido, modificada a decisão monocrática;

II - Desobrigando a firma do pagamento da multa que lhe foi imposta pela instância singular;

III - Ocorrência de prescrição.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a firma Ideal Reformas e Serviços de Radiadores Ltda, interpôs recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância, de fls. 06, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que a condenou ao pagamento da multa de 1,0 UVFG.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em conhecer do

recurso e dar-lhe provimento, pelos motivos ementados, para em consequência, determinar o arquivamento do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

GERALDA G. DE CASTRO COSTA

Membro

PROCESSO Nº: 6460/85 - SAU

RECURSO Nº: 018/91 - Voluntário

RECORRENTE: Bar Ocqkis Ltda.

RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal

ASSUNTO: Auto de Infração nº 31.816

RELATOR: Arnaldo Machado

ACÓRDÃO Nº 029/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

I - Silenciando-se a Fazenda Pública Municipal, por 05 anos ininterruptos, entre a autuação e a citação do autuado, prescreve inapelavelmente a ação fiscal.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que, inconformado, o Bar Ocqkis., estabelecido à Rua Anchieta nº 435 - Setor Rodoviário, nesta Capital, interpôs recurso voluntário contra a decisão 1.503/85, da então Comissão de Julgamento de Infrações, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 02 (duas) UVFG, com base no art. 422-III-A, da Lei nº 5.886/82,

Acordam os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, por seus próprios fundamentos, acima ementados, desobrigando o autuado, de consequência, do pagamento da multa com que foi apenado e arquivando-se o processo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice/Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

PROCESSO Nº: 406.250-2/90 - Intimação
 PROCESSO Nº: 406.286-0/90 - Auto de Infração
 RECURSO Nº: 024/91 - Voluntário
 RECORRENTE: Scala Chopp Ltda.
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
 RELATORA: Nivalda Alves Pequeno

ACÓRDÃO Nº 030/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Funcionamento de atividade econômica sem prévio licenciamento, infringência à norma legal das Posturas Municipais - correta a apenação pecuniária;
- II - Notificação, ato precedente essencial para imputação da pena de interdição - inteligência do art. 271, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Posturas do Município;
- III - Pagamento da pecúnia apenatória extingue a obrigação;
- IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autos em que SCALA CHOPP LTDA., recorre contra a decisão de interdição contra o funcionamento de suas atividades, alegando já ter providenciado aquisição da referida documentação e que de acordo com a legislação pertinente, pede a prorrogação de prazo em 15 dias, e conseqüentemente, levantar a interdição aplicada.

Quanto à Pena pecuniária, aceita a imputação e recolhe o valor da condenação.

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara, à maioria de votos (4 x 2), em conhecer do recurso, provê-lo parcialmente, para reformar a decisão singular no que tange a aplicação da pena de interdição, vez que a autoridade fiscal, deixou de cumprir formalidade legal essencial, disposta no artigo 271, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Posturas do Município, porém mantém-na com efeito à aplicação da pena pecuniária, considerado, no entanto, extinta a obrigação, face ao seu comprovado recolhimento.

Foram vencidos os Conselheiros Marcelo Rios Fayad e Geralda G. de Castro Costa, que assim votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, considerando extinta a obrigação pecuniária face ao seu comprovado recolhimento, porém, enquanto perdurar a irregularidade, manter-se-à a interdição".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

GERALDA G. DE CASTRO COSTA

Membro

RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
 ASSUNTO: Autos de Infração
 RELATOR: Carlos de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 031/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Poda de árvore - atribuição exclusiva da Prefeitura. Contrato autorizativo entre a COMURG e o particular é nulo de pleno direito - Inteligência do artigo 185, da Lei nº 4.527/71;
- II - Alegação de emergência para a prática do ato - Carência de prova;
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

os autos em que HOT LINE - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., recorre voluntariamente contra as Decisões de Primeira Instância, de fls. e fls., que a condenaram ao pagamento de Multa Formal de valor equivalente a 10,000 UVFG, referentes às infrações cometidas ao proceder podas de árvores,

ACORDAM os Conselheiros com assento na 3ª C/JRF do Município de Goiânia, à maioria de votos (4 x 3), computado o voto do Presidente, em conhecer dos recursos, porém negar-lhes provimento, vez que a recorrente não traz aos autos, provas que invalidem as peças fiscais, e pelos motivos ementados, com manutenção das decisões singulares.

Foram divergentes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram "em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por expressar falha do Agente Fiscal ao caracterizar nos autos a infração pela poda sem a devida autorização do órgão competente, quando isso é de atribuição exclusiva da Prefeitura, inautorizável a terceiros e particulares portanto, conforme Art. 185, Lei 4.527/71, ensejando assim a anulação de todos os Autos de infração e procedendo-se ao arquivamento deles".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

PROCESSO Nº: 405.958-1/90 - Intimação
 PROCESSO Nº: 405.911-3/90 - Auto de Infração
 RECURSO Nº: 048/91 - Voluntário
 RECORRENTE: Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda.
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
 RELATOR: Marcelo Rios Fayad
 ELAB./ACÓRDÃO: Nivalda Alves Pequeno

ACÓRDÃO Nº 032/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Funcionamento de atividade econômica sem licença prévia - infringência ao Código de Postura

PROCESSOS Nºs: 340.272-6/90 - 340.273-5/90 - 340.275-3/90 - 340.276-2/90 e 340.279-1/90.
 RECURSO Nº: 125/90 - Voluntário.
 RECORRENTE: Hot-Line - Construções Elétricas Ltda.

do Município;

II - Obstruir passeio público, caracteriza desobediência ao texto legal das Posturas Municipais;

III - Corretas as apenações relativas às duas infrações acima descritas;

IV - Agravamento de pena com suspensão de atividades, sem o ato formal essencial precedente, constitui excesso de exação;

V - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.

Os autos em que DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., recorre contra a decisão singular que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 3,0 UVFG e determinou a desobstrução do Passeio Público e a suspensão das suas atividades, por 15 dias. Alega como razões de defesa, o cumprimento da obrigação de desobstruir a passagem de pedestres, bem como providenciou a aquisição da documentação exigida, desde 28.12.90, conforme protocolo anexo,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à maioria (5 x 1) em conhecer do recurso e provê-lo parcialmente, vez que para a aplicação da pena de interdição ou suspensão de atividade, necessário se faz cumprir a formalidade legal essencial de notificar o infrator.

Foi discordante e vencido o Conselheiro Marcelo Rios Fayad, que assim votou: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1ª Instância".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD

Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO

Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CARLOS DE OLIVEIRA

Membro/Suplente

PROCESSO Nº: 403.708-0/90.

RECURSO Nº: 044/91 - Voluntário.

RECORRENTE: Antônio Maria da Silveira

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal.

ASSUNTO: Auto de Infração.

RELATOR: Creudival Júlio Bernardes.

ACÓRDÃO Nº 033/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

I - Mantida a Decisão monocrática relativamente a pena pecuniária.

II - Modificada a Decisão singular cancelando-se a interdição do estabelecimento, por descumprimento aos termos do artigo 271, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.527/71.

III - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, etc.

Os autos em que ANTÔNIO MARIA DA SILVEIRA interpôs recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 3046/90 de fls. 07, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02,

que condenou ao pagamento da multa de 02 UVFG, e determinou a suspensão das atividades do estabelecimento por 15 dias,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (5 x 1) votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, pelos motivos acima ementados, para em consequência, determinar o arquivamento do processo.

O Membro Marcelo Rios Fayad, votou: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de abril de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

CARLOS DE OLIVEIRA

Membro/Suplente

PROCESSO Nº: 363.574-6/90

RECURSO Nº: 045/91 - Voluntário

RECORRENTE: Suelene Maria Barbosa

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

ASSUNTO: Auto de Infração

RELATOR: Nivalda Alves Pequeno

ACÓRDÃO Nº 034/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

I - Pedido de perdão para multa formal de caráter disciplinatório - Impossibilidade jurídica.

II - Pedido não conhecido.

Vistos, etc,

Os autos em que SUELENE MARIA BARBOSA, por ter sido condenada a pagar a multa de valor equivalente a 5,600 UVFG, por estar executando obra de construção civil, sem o devido projeto aprovado e alvará de licença, recorre a esta Junta de Recursos Fiscais solicitando o perdão da referida multa, por não ter condições de pagá-la, vez que seu marido se encontra desempregado,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara à unanimidade, em não conhecer do pedido por incabível.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro Elab./Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro

PROCESSO Nº: 305.217-2/89
RECURSO Nº: 090/90 - Voluntário
RECORRENTE: JORLAN S/A - Veículos Automotores,
Importação e Comércio
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 1405/89 (SAU)
RELATORA: Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 035/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura.
- II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma JORLAN S/A - Veículos Automotores, Importação e Comércio estabelecida na Alameda Capim Puba (Pça. General Xavier Curado), Qd. 71-A nº 1.000 - Setor Aeroporto, nesta Capital, impetrou Recurso contra a Decisão nº 1.012/90 que a condenou à pena de multa equivalente a 7,000 UVFG, com fulcro no art. 297-II da Lei nº 5.062/75,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

PROCESSO Nº: 334.309-1/90 - SAU
RECURSO Nº: 107/90 - Voluntário
RECORRENTE: Arcádio Deja
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal
ASSUNTO: Auto de Infração nº 0160
RELATOR: Arnaldo Machado

ACÓRDÃO Nº 036/91 - 3ª C/JRF

EMENTA:

- I - Escorreita a ação fiscal, impõe-se o reconhecimento da procedência do Auto de Infração.
- II - Caracteriza-se a reincidência pela repetição da prática de infração anteriormente cometida.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que ARCÁDIO DEJA, residente à Av. Belo Horizonte esq. c/ Rua J-12, Qd. 41, Lote 1/2 - Setor Jaó, nesta Capital, interpôs recurso contra a decisão nº 1.713/90, da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 14,000 UVFG, com base no art. 297-II, da Lei 5.062/75 e o considerando reincidente,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, modificando-se no entanto, a decisão de primeira instância, para reduzir a apenação aplicada ao autuado, de 14,000 para 2,600 UVFG, acrescidas de 0,280 UVFG, fulcrado nas disposições dos arts. 298-I e 297-II, da Lei 5.062/75 e de conformidade com os fundamentos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 de maio de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Pres./Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

PROCESSO Nº 6.293/85
RECURSO Nº 030/91 - Voluntário.
RECORRENTE: Osmar José dos Santos
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 59.812 (SAU)
RELATORA: Geralda Gonzaga de Castro Costa.

ACÓRDÃO Nº 037/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I - Lapso de tempo transcorrido entre a autuação e a citação do recorrente, devido a inércia do Poder Público, enseja dúvida sobre a responsabilidade do autuado pela infração;
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. Osmar José dos Santos, estabelecido à Rua C-16, Qd. 161, Lt. 04, nº 494, Setor Sudoeste, impetrou recurso contra a Decisão nº 1328 da 1ª Instância, que o condenou à pena de multa equivalente a 2,0 UVFG com fulcro no art. 422 - II - A da Lei nº 5.886/82,

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, cassando-se a Decisão da 1ª Instância e desobrigando o autuado das cominações legais dela decorrentes.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de maio de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

PROCESSO Nº 359.760-9/90
ASSUNTO: Auto de Infração.
PEDIDO DE: Aplicação de Equidade nº 001/91.
SUPPLICANTE: M.G. Carneiro Freitas.
SUPPLICADA: Fazenda Pública Municipal.
RELATOR: Edison Grossi.

ACÓRDÃO Nº 001/91 - SP/JRF.

EMENTA: I - ISS de lavagem, lubrificação e limpeza de veículos - Taxa de Licença para Funcionamento de 1990 - Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.
II - Lícito e justo o benefício concessivo da Equidade, legalmente aplicável sobre a multa moratória recainte sobre tributos municipais, quando o Contribuinte demonstra adequação aos ditames legais pertinentes à matéria.
III - Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos presentes, em que a firma individual acima nominada, já qualificada, deixa de recusar voluntariamente à JRF, solicitando ao Sr. Secretário de Finanças que lhe conceda Equidade, à vista de suas alegações e provas nos autos apendidas, após ter sido condenada em 1ª Instância, à recolher os itens acima constantes,

ACORDAM os Conselheiros da Junta, pelo seu Colégio Pleno, com fulcro no Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM, à maioria de 06 (seis) contra 05 (cinco) dos presentes, ausentes sob justificativa os Srs. David Chagas Coutinho e Márcio Rivetti, em do pedido conhecerem e darem-lhe deferimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças a sua aquiescência ao pleito, no percentual de 100% (cem por cento) da multa incidente por não pagamento dos tributos lançados, pela motivação aposta no tópico II da ementa.

Foram vencidos, os Srs. Oséias Pacheco de Souza, Milton de Paula Caixeta, José Gomes Machado, Santos de Oliveira e Silva Júnior e Raimundo Nonato da Costa, que votaram "pela não concessão da Equidade".

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
EDISON GROSSI
Relator
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro
SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro
JOSÉ GOMES MACHADO
Membro
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 346.128-1/90
ASSUNTO: Auto de Infração.
FORMULAÇÃO: Embargo Declaratório nº 001/91.
SUPPLICANTE: Sólida - Engenharia e Construção Ltda.
SUPPLICADA: Fazenda Pública Municipal.
RELATORA: Alda Mírian de Melo Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 002/91 - SP/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Consultoria Técnica. Embargo Declaratório. Alegação de existência de contradição entre votos em Acórdão Cameral da JRF.
II - Remédio incabível, não previsto no Código Tributário de Goiânia, inexistindo ainda menção expressa de subsidiariedade do CPC à respeito.
III - Não conhecimento do embargo, com sua rejeição liminar.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa cima mencionada e retro qualificada, domiciliada nesta Capital, interpôs Embargo Declaratório contra decisão colegiada (Acórdão nº 003/91 - 2ª C/JRF) que manteve a decisão singular de fls., condenando-a ao recolhimento da parte do ISS lançado que não recolhera e impugnara, alegando haver contradição no cômputo dos votos que nortearam aquele decisório cameral, além de outras razões,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF, por maioria de votos dos presentes (08 a 04), em não conhecerem do remédio e rejeitá-lo liminarmente, pelos motivos expostos na Ementa.

Os Membros Anastácio Rocha de Assis e Hélios de Goiás Melo, da corrente vencedora, embasaram seus votos em incompetência do Colégio Pleno para apreciar o Embargo, que deveria ser intentado em instância própria.

Foram vencidos, os Srs. Arnaldo Marinho, Edison Grossi, Márcio Rivetti e José Alves Quinta, que votaram: "Em obediência ao previsto no Art. 168 do CTM e RI da JRF, existe a previsão legal. No entanto, a decisão embargada deverá ser julgada na câmara original".

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Relatora
HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
Membro
SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 346.206-3/90
PEDIDO DE: Rescisão de Acórdão nº 001/91.
SUPPLICANTE: José Henrique de Souza - "O Goiano".
SUPPLICADA: Fazenda Pública Municipal.
ASSUNTO: Auto de Infração.
RELATOR: Francisco de Assis Cardoso.

ACÓRDÃO Nº 003/91 - SP/JRF.

EMENTA: I - Serviços de Lavagem de Veículos - tributáveis pelo ISS. Fato Gerador definido no Art., 51 e contido na Lista de Serviços do Art. 52, do CTM.

II - Documentação acostada aos autos, de cunho probatório inquestionável, milita em favor do Suplicante. Indubitável, portanto, a não ocorrência dos serviços arquivados no lançamento, no lapso de tempo constante das provas.

III - Pedido de Rescisão de Acórdão conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados, estes autos, em que, a firma individual JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA - "O GOIANO", qualificada nos autos, pediu rescisão do Acórdão nº 001/91, nos termos dos Artigos 248, 249 e 250 da Lei nº 5.040/75, com alterações posteriores,

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade dos presentes, em conhecerem do Pedido e darem-lhe parcial provimento, excluindo do Acórdão rescindendo o ISSQN e a Multa Formal do período de 01/86 a 06/88, por entenderem que nesse lapso de tempo não houve prestação de serviços sujeitos ao tributo municipal, por parte do Suplicante, fato que descaracteriza a aplicação da Multa Formal.

Corn o Relator, votaram os conselheiros: Milton de Paula Caixeta, José Prudente de Oliveira, Raimundo Nonato da Costa, Alda Mírian de Melo Oliveira e Santos de Oliveira e Silva Júnior.

Os Conselheiros Anastácio Rocha de Assis e Antônio João Lopes Rocha, votaram "Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, para excluir do Auto de Infração os tributos lançados no período de janeiro de 1986 a junho de 1988, bem como Multas Formais, pela não emissão de notas fiscais, caso aplicadas, posto que se trata de contribuinte previamente estimado".

Já os Conselheiros Edison Grossi, David Chagas Coutinho, Márcio Rivetti e Arnaldo Marinho de Oliveira, se posicionaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, reformando a decisão rescindindo, dela excluído o período de 1985 a 1988, bem como as multas formais".

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de abril de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

AVISO DE EDITAL

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/91

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, avisa aos interessados que realizará no dia 10 de maio de 1991, às 15:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont nº 1.122 - Vila Aurora, nesta Capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS visando à aquisição de veículos de pequeno porte tipo caminhonete.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra, na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas, para conhecimento, em local de fácil acesso.

Goiânia, 01 de maio de 1991.

ROSANA CRISTINA M. D. TEIXEIRA
Presidente da Comissão de Licitação
DIÓGENES CARDOZO TEIXEIRA
Diretor Administrativo da Comurg

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 003/91

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, avisa aos interessados que realizará no dia 15 de maio de 1991, às 15:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont nº 1.122 - Vila Aurora, nesta Capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS visando à aquisição de sacos plásticos para coleta de lixo de varrição.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas, para conhecimento, em local de fácil acesso.

Goiânia, 03 de maio de 1991.

ROSANA CRISTINA M.D. TEIXEIRA.
Presidente da Comissão de Licitação

DIÓGENES CARDOZO TEIXEIRA
Diretor Administrativo da Comurg.

TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CON-
TRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORIGINAL
Nº 001/90 FIRMADO EM 22.10.90

CONTRATANTES: Instituto de Planejamento Municipal
de Goiânia - IPLAN, e, a firma Engevix Engenharia S/A.

LOCALE DATA: Goiânia - Capital do Estado de Goiás, em
26 de abril de 1991.

REPRESENTANTES: IPLAN - Harlen Inácio dos Santos e
Vinicius Junqueira, Diretor-Presidente e Administrativo Fi-
nanceiro, respectivamente, pela Engevix Engenharia S/A -
Henrique Mello de Moraes e Santo Bertin Neto.

FUNDAMENTO: Concorrência nº 001/90, constante do
processo administrativo nº 332.319-1 de 29.03.90.

OBJETO: Prestação de serviço especializado na área de
consultoria. Novos critérios de reajustamentos.

FORO: Goiânia-GO.

ASSINAM: Pelo IPLAN - Harlen Inácio dos Santos e
Vinicius Junqueira, pela firma Henrique Mello de Moraes e
Santo Bertin Neto.

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEIA OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME
CONHECIMENTO DAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS QUE
INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E DE SEUS HABITANTES. AO
ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL, VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM
ACOMPANHANDO O DIA-A-DIA DAS EMPRESAS, ATRAVÉS DE
EDITAIS, CONVOCAÇÕES, PARECERES, BALANÇOS ETC.

As assinaturas poderão ser feitas no endereço: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira,
105 - Centro - Fone: 224-5666 Ramal 144 - No horário das 12:00 às 18:00 horas.